DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 170/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6158/2019
PROTOCOLO	: 1981378
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 12/2019
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2019
CONTRATADA	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR CONTRATUAL	: R$ 84.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento de inexigibilidade n.º 02/2019, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 12/2019) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA** e a empresa **FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos para a Procuradoria Geral do Município em ações junto ao TCE/MS, TJ/MS e órgãos superiores como o STJ e STF.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise ANA – DFLCP – 9016/2020 (Peça n.º 36) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento de inexigibilidade, do instrumento contratual e dos aditamentos em tela.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ª PRC – 13537/2020 (peça n.º 37), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** das fases processuais supramencionadas, além da **aplicação de multa** ao jurisdicionado, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento de inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 121, I, II, §4º, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de inexigibilidade n.º 02/2019 **não atendeu** às normas legais pertinentes à matéria, em desconformidade com o art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e o Item 3, B.1 do Anexo VI da Resolução n.º 88/2018, demonstrando a **irregularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 12/2019), após análise dos autos, verifica-se que a documentação **não atendeu** as normas estabelecidas, em desconformidade com o art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e o item 3.1, B.5 do Anexo VI da Resolução n.º 88/2018.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato em comento, a documentação **não atende** as normas estabelecidas no art.65, §1º, da Lei Federal 8.666/93.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade n.º 02/2019, correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 12/2019), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **IRREGULARIDADE** das formalizações dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c art. 121, §4º, II e III, do Regimento Interno;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, titular do órgão, com fulcro nas disposições do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

VII – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.